

PARECER JURÍDICO Nº 62/2023 – AAS.

Processo Legislativo: Projeto de Lei nº 57/23, de autoria da Chefe do Poder Executivo Municipal.

Solicitante: Presidente da Câmara Municipal de Caçu.

Em síntese, foi solicitado pela Presidência desta Casa de Leis, Vereador Zilderlei Nunes Ferreira, à Assessoria Jurídica, através do profissional que firma o presente, que seja o acima referido projeto de lei, o qual trata sobre a proposta de autorização ao Poder Executivo Municipal a fazer Concessão de Direito Real de Uso de área do lote nº 04-A, da Quadra nº 18, do Loteamento Industrial II, para a empresa JOVENIL GONSALVES FERNANDES 38589966100 e dá outras providências, submetido à apreciação preliminar de todo seu contexto e emitido parecer jurídico quanto a sua legalidade, constitucionalidade, técnica legislativa e redação.

A matéria veio acompanhado do respectivo Ofício Mensagem nº 047/2023, como é de praxe.

A matéria foi protocolizada na Secretaria Geral desta Casa no dia 25 de setembro de 2023.

É o breve relatório. Passo a opinar.

A matéria encontra-se em ordem e regularidade, e seus objetivos confluem com os atos administrativos afetos à gestão municipal, nesta Municipalidade não é incomum a transferência de áreas urbanas à terceiros para edificação de sede de empresas e ou residências.

A iniciativa da matéria está dentro das regras contidas nos artigos 23 de 24 da Lei Orgânica Municipal.

A matéria tem como objetivo a Concessão de Direito Real de Uso à empresa mencionada na matéria, para os fins nela previstos, com as peculiaridades e encargos de praxe.



A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, estabelece que pode os municípios legislar sobre assuntos de interesse local, sendo este o caso da matéria.

Noto a existência dos documentos mínimos necessários à tramitação da matéria nesta Casa.

O texto e a redação da matéria são claramente compreensíveis e consonantes às regras da Lei Complementar Federal nº 95/98, de 26 de fevereiro de 1998 e do artigo 89 do Regimento Interno, sendo que eventuais imperfeições podem/devem ser corrigidas na elaboração do respectivo autógrafo, ou em emenda que os legisladores entenderem necessária e for tecnicamente possível.

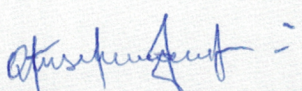
Por imposição Regimental, é necessário que a matéria tramite pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação e pela Comissão de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo.

Enfim, a proposta de lei não apresenta nenhum óbice de natureza legal, constitucional ou regimental à sua tramitação.

ISTO POSTO, apartado de convencimento de natureza política, manifesto pela legalidade e constitucionalidade da matéria, entendendo ser o texto e a redação da matéria tecnicamente admissível e manifestando, também, pela regular possibilidade de tramitação nas Comissões necessárias e perante o soberano Plenário desta Casa de Leis.

É o Parecer!

Caçu/GO, 29 de setembro de 2023.



ATANAEL ANSELMO DE SOUSA-Advº
OAB/GO nº 16.226

